



Acórdão nº

Habeas Corpus com pedido de Liminar para Trancamento de Ação Penal.

Paciente: Jorge Henrique da Silva Brito.

Impetrante: Djalma de Oliveira Farias (Advogado).

Impetrado: Juízo da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procuradora de Justiça: Ana Tereza Abucater.

Processo nº: nº 0003344-66.2016.8.14.0000

EMENTA: HABEAS CORPUS – ART. 147, CAPUT, C/C. ART. 61, INCISO II, F, DO CPB –TRANCAMENTO DO PROCESSO CRIMINAL EM DECORRÊNCIA JUSTA CAUSA DA AÇÃO PENAL – NÃO COMPROVAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA – MAIORIA DOS VOTOS.

1. Paciente denunciado como incurso no art. 147, caput, c/c. art. 61, inciso II, f, do CPB.

2. Requisição da ordem de trancamento do processo criminal por alegação de falta de justa causa da ação penal.

3. Não comprovação do pleito bem como do constrangimento ilegal experimentado pelo paciente.

ORDEM DENEGADA. MAIORIA DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Raimundo Holanda Reis e Maria de Nazaré Gouveia dos Santos em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 04 de abril de 2016.

DESA. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator



Habeas Corpus com pedido de Liminar para Trancamento de Ação Penal.

Paciente: Jorge Henrique da Silva Brito.

Impetrante: Djalma de Oliveira Farias (Advogado).

Impetrado: Juízo da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procuradora de Justiça: Ana Tereza Abucater.

Processo nº: nº 0003344-66.2016.8.14.0000

RELATÓRIO

DJALMA DE OLIVEIRA FARIAS, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus com pedido de Liminar para Trancamento de Ação Penal, em favor de JORGE HENRIQUE DA SILVA BRITO, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal e art. 647 e seguintes do CPP apontando como autoridade coatora o Juízo da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém/PA.

Aduz o impetrante que a ação penal foi instaurada por despacho de 03.03.2016 da autoridade coatora que recebeu a denúncia promovida contra o paciente por crime de ameaça previsto no art. 147 c/c. art. 61, II, alínea f do Código Penal Brasileiro figurando como pretensa vítima a ex-exposa do mesmo, senhora ELIANE SILVA SALDANHA BRITO.

Aduz, ainda que a demanda é oriunda dos Autos de Medidas Protetivas de Urgência nº 0003491-87.2015.8.14.0401, que tramitam perante a Vara da autoridade coatora, sob cuja ordem o paciente foi preso preventivamente mediante a alegação de que o paciente havia ameaçado a referida senhora com arma de fogo, descumprindo, assim, as medidas protetivas estabelecidas, conforme faz provar com excerto da decisão que traz em sua peça.

Alega que em nenhum momento o Promotor de Justiça afirma que o paciente estava com arma em punho na ocasião em que debruçou na janela do carro da pretensa vítima na sua denúncia e que concluiu de forma absurda que o denunciado praticou o crime previsto no art. 147, caput, do Código Penal Brasileiro.

Informa que, em 27.11.2015 a autoridade coatora oficiou ao Comando do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará comunicando a decretação da



prisão e a suspensão do porte de arma, oportunidade em que solicitou que fosse informado sobre o cumprimento de tais medidas.

Narra, ainda, que o paciente não possuía, como não possui, nenhuma arma de fogo. Aduz, também, que o próprio CBM/PA, por meio de Ofício constante dos autos de medidas protetivas, que o paciente não possui nenhuma arma registrada em seu nome, esclarecendo que, há muito tempo, em 1996, o mesmo possuiu, por compra, um revólver da marca Rossi, mas, a título de doação, deu-a ao senhor Raimundo Gonçalves Barbosa, no mesmo ano de 1996, conforme documento acostado aos autos.

Afirma que foi apresentado pedido de revogação de prisão preventiva à autoridade coatora, e, embora parecer favorável do Ministério Público, foi judicialmente negado.

Afirma, ainda, que em Hábeas Corpus impetrado neste Tribunal sob o nº 0121719-60.2015.8.14.0000, distribuído ao Des. Relator RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, este concedeu liminarmente, no dia 15.12.2015, a revogação da prisão do paciente. Alega que a decisão foi mantida na íntegra quando do seu julgamento de mérito.

Aduz que neste Hábeas Corpus restou comprovada a inexistência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal Brasileiro, e conseqüentemente, inexistem os requisitos básicos para existência de ação penal contra o paciente, no caso, a autoria e a materialidade do delito.

Por tais razões, pugna pela concessão da ordem liminar para trancamento da ação penal por falta de justa causa e, no mérito, seja mantida tal decisão.

Distribuídos os autos, coube a este Relator a apreciação do pedido liminar, que o denegou, e, na oportunidade, requisitou informações pertinentes à autoridade coatora.

Nas informações prestadas pelo Juízo da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher/PA, fora informado que:

a) No dia 11 de janeiro de 2016 o Ministério Público ofereceu denúncia contra o paciente alegando, em síntese, que no dia 04/11/2015 por volta das 13:45h a vítima compareceu a DEAM para informar que estava sendo ameaçada, por seu ex-marido, com o qual foi casada por 13 (treze) anos, estando separados desde julho de 2014, e deste relacionamento tiveram uma filha. Informou, ainda, que o paciente ameaça e a pertuba sempre que tem oportunidade, pelo que denunciou o réu pela infração do art. 147, caput, do CPB, devendo ser aplicada a agravante do art. 61, II, f do mesmo diploma legal;

b) A denúncia foi recebida em 03 de março de 2016, sendo determinada a citação do paciente;

c) Até a presente data o paciente não foi citado, uma vez que não consta certidão do Oficial de Justiça com informações da sua citação;

d) A resposta escrita não foi apresentada até a presente data em virtude do paciente ainda não ter sido citado para apresentar defesa;

e) Informa a existência dos processos de nº 003604-44.2016-814.0401 (Inquérito Policial) em trâmite na 2ª vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, 0072574-93.2015.814.0401 (Ação Penal) e 0080572-15.2015.814.0401 (Ação Penal), ambos em trâmite na 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela denegação da ordem.



É o relatório.

VOTO:

Suscita o paciente a concessão da presente ordem de Habeas Corpus para trancar a ação penal em decorrência da falta de justa causa.

Ab initio, não merece prosperar o pleito de trancamento do processo penal suscitado pelo paciente em decorrência da ausência de demonstração da necessidade da medida.

A matéria em questão pleiteada pelo paciente denota uma medida revestida de total excepcionalidade e somente pode ser admitida quando evidente o constrangimento ilegal experimentado pelo investigado, nas lições de Renato Brasileiro de Lima, em seu Manual de Processo Penal: volume único – 4ª ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1.747, nas seguintes hipóteses: a) manifesta atipicidade formal ou material da conduta delituosa; b) presença de causa extintiva de punibilidade; c) ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação penal e d) ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

No presente caso, não vislumbro qualquer dos elementos autorizadores mencionados para a concessão do trancamento do processo penal principal, em especial a alegação o do impetrante de ausência da justa causa.

Analisando o Inquérito Policial anexado aos presentes autos, vejo constar o depoimento da vítima Eliane Silva Saldanha Pinto e da testemunha Rosilda Sousa Saldanha, que denotam indícios de autoria da suposta prática delitativa perpetrada pelo paciente.

Ademais, nas informações prestadas pela autoridade coatora, consta que o paciente responde a outros processos criminais também de competência da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, o que reforça a autoria e justa causa da ação penal principal.

Na peça inicial do presente Habeas Corpus, a par da não comprovação de ausência de justa causa para trancamento do processo principal, o paciente se limita a alegar que não estava de posse de arma de fogo no momento da suposta prática delitativa de ameaça perpetrada à sua esposa.

Repise-se aqui a excepcionalidade da concessão de ordem de Habeas Corpus, com julgado do Tribunal Federal da 1ª Região:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXCEPCIONALIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. ESPECIFICIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. O trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus é medida de excepcional, por isso somente é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inépcia da denúncia, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. 2. A denúncia oferecida em desfavor do paciente preenche os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, uma vez que contém a exposição do fato criminoso, com suas circunstâncias essenciais, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas. A narração possibilita, claramente, a ampla defesa pelo paciente. 3. Nos crimes societários é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, bastando, para tanto, que ela



narre a conduta delituosa de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa. 4. A análise de falta de justa causa para a ação penal, relacionada a efetiva participação ou não por parte do acusado, demanda dilação probatória, o que não é adequado em sede de habeas corpus. 5. Habeas corpus denegado.

(TRF-1 - HC: 10634120134010000, Relator: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), Data de Julgamento: 23/09/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 24/10/2014)

Ante o exposto, pela ausência de comprovação de constrangimento ilegal que justifique o trancamento do processo criminal e pelos fundamentos acima declinados, em harmonia com o parecer da Procuradoria de justiça, DENEGO a ordem pleiteada.

Belém, 04 de abril de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator